



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000194/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/06/2006

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matéria não prequestionada na impugnação.

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula Vinculante n° 21/STF, não cabe a exigência de prévio depósito recursal para a admissibilidade de recurso administrativo.

SÚMULA VINCULANTE n° 8/STF. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5° do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo Código Tributário Nacional, que estabelece em seus arts. 150, 173 e 174, prazos quinquenais.

SÚMULA CARF n° 99. APLICAÇÃO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, às contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo deste recolhimento parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de decadência para,

nessa parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se a ocorrência da decadência em relação às competências 10, 11, 12 e 13/2001, conforme demonstrado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 158) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, no valor de R\$ 321.875,00 (além de juros e multa), incidentes sobre remuneração de segurados empregados, pagas nas competências de 10/2001 a 06/2006, com cientificação do lançamento ocorrida em 05.03.2007.

Consta da decisão recorrida (fls 146) o seguinte resumo da impugnação apresentada:

Os valores lançados como base-de-cálculo do crédito previdenciário referem-se a alimentação e cestas básicas fornecidas aos segurados empregados sem a devida inscrição da empresa junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Levantamentos IAL e ICB) e remunerações declaradas em Guia, de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP (levantamentos IFP e IFD).

A empresa notificada apresentou defesa tempestiva, impugnando a exigência fiscal consubstanciada na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, discorrendo inicialmente sobre as características da empresa e do procedimento fiscal realizado, alegando a seguir que:

- os autos-de-infração e NFLD lavrados decorrem de meras presunções Fiscais e têm caráter confiscatório;*
- os segurados foram identificados por presunção, com arbitramento de valores, incluindo períodos já atingidos pela decadência;*
- não foram observados valores declarados em GFIP nas competências janeiro a maio de 1999, gerando a cobrança indevida em razão de ter sido considerado débito não declarado em GFIP, sem redução de multa;*

-
- como informou no prazo legal todos os pagamentos através da GFIP, configura-se a confissão espontânea, conforme artigo 138 do CTN, devendo ser excluída a multa moratória ou multa punitiva;
 - possui contabilidade regular e as contribuições foram sempre recolhidas regularmente, de acordo com os dispositivos da legislação vigente, não se justificando presunções equivocadas e arbitramentos abusivos. Cita jurisprudência;
 - a fiscalização incorreu em ilegalidade ao utilizar-se de presunções equivocadas e arbitramentos abusivos sem observar a legislação vigente;
 - os valores dos créditos lançados ofendem o princípio da capacidade contributiva, pois excedem as condições da empresa;
 - questiona a decadência decenal e argumenta que os períodos até dezembro de 1998 não poderiam ser lançados.

Ao final, requer a insubsistência da presente NFLD e junta documentos de fls. 133/138.

Ao analisar o caso, em 26.07.2007 (fls 146), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mediante a emissão das seguintes ementas:

Assunto: Contribuições Sociais

Providenciárias

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/06/2006

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Atende ao princípio da capacidade contributiva o lançamento de crédito previdenciário que tem como base-de-cálculo os valores apurados na folha-de-pagamento da empresa.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT

Integra o salário de contribuição a parcela paga pela empresa ao segurado a título de alimentação sem a comprovação de regularidade junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 158), alegando a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito para recorrer e para exigir a contagem quinquenal do prazo prescrição das contribuições previdenciárias. Inova a recorrente, ainda, ao alegar a não incidência previdenciária sobre o valor de alimentos fornecidos *in natura* aos empregados e ao questionar a inconstitucionalidade da cobrança cumulativa de juros Selic e juros de mora.

Pede ao fim o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, entretanto, não devem ser conhecidos os argumentos de não incidência previdenciária sobre alimentos fornecidos *in natura* e de inconstitucionalidade da exigência dos juros selic ou dos juros de mora, pois tais matérias não foram alvo de questionamento na impugnação.

Também não será conhecida a defendida inexigibilidade de prévio depósito recursal de 30%, pois tal pedido perdeu seu objeto com a edição da Súmula Vinculante nº 21, do STF, de 27.11.2009, que afastou a exigência desse requisito.

Sobre a alegação de decadência

A contribuinte comparece para requerer o reconhecimento da prescrição (neste voto entendida como decadência) da exigência tributária anterior a 07/2002, por entender que as contribuições discutidas nessas competências estão sujeitas às regras decadenciais previstas no Código Tributário Nacional e não às disposições do art. 145 da Lei 8212/91, por tal dispositivo ser inconstitucional.

Sobre tal alegação, deve ser observado que após a interposição do recurso em apreço (ocorrida em 14.04.2008) sobreveio a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF (DJE de 22/06/2008), que declarou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário, passando tais institutos a serem regidos pelos arts. 150, 173 e 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazos quinquenais de extinção do direito de constituição e cobrança do crédito.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

No caso vertente, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em 01.03.2007 e refere-se as competências de 10/2001 a 08/2006. Assim, **considerando a existência de recolhimentos parciais antecipados relacionados aos créditos lançados nas competências 11, 12 e 13 de 2001 (fls 73 - Relatório de Documentos Apresentado)**, com fulcro na citada Súmula Vinculante nº 8/STF, combinado com a Súmula nº 99/CARF, entende-se que deve ser aplicada ao caso a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, sendo forçoso reconhecer a caducidade do direito de constituição dos créditos relacionados a tal período:

Súmula Carf nr 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Art. 150, CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A decadência deve ser reconhecida, também, em relação ao crédito devido na competência 10/2001 e, neste caso, com fulcro na regra prevista no art. 173, I, do CTN, em razão de não haver antecipação parcial do crédito devido, situação que exigia que o crédito fosse constituído até o fim do ano de 2007.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No que se refere às demais competências do ano de 2002, não há que se falar em decadência, pois não houve antecipação parcial de pagamento a ser homologada (fls 73 - Relatório de Documentos Apresentado) e uma vez aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, nenhum valor é atingido pela contagem decadencial.

Diante disso, devem ser considerados decaídos os créditos exigidos nas competências 10/2001 a 13/2001.

Conclusão

Ante o exposto, voto **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso voluntário para, nessa parte conhecida, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a decadência do créditos lançados em relação às competências de 10/2001 a 13/2001.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator